



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 14

Ofício-Circular n. 115/2013

Pedido de Providências n. 0010058-14.2013.8.24.0600

Florianópolis, 26 de março de 2013.

Assunto: Orientação CGJ n. 5, de 12/9/2006 – Revogação parcial – autos n. 0010058-14.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a),
Senhor(a) Chefe de Cartório,

Comunico a Vossa Excelência/Senhoria a revogação, em parte, da Orientação n. 5, de 12 de setembro de 2006, conforme minuta anexa.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010058-14.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Diretoria de Recursos e Incidentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taió

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Desembargador deste egrégio Tribunal de Justiça, Ledio Rosa de Andrade, enviou o ofício n. 588/2012MAS/SCAP, em 13 de dezembro de 2012, anexando cópia de decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Comercial, no Agravo de Instrumento n. 2012.059289-2.

Em referida decisão, com base nos princípios processuais da celeridade e da economia, somados às garantias constitucionais do devido processo legal e o direito à razoável duração do processo, bem como a competência da União para legislar em direito processual, entendeu-se que a fase do cumprimento de sentença deve ter seu trâmite no próprio bojo dos autos, sem criação de novo volume, apensamento e fotocópias.

Portando, foi determinado o encaminhamento de cópia da decisão a este órgão correicional para ciência, em face da Circular n. 12/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ -, que determina a formação de novo volume para a fase de cumprimento de sentença.

Autos conclusos.

É o relatório.

A Circular n. 12, de 5 de março de 2008¹ ratifica as Orientações n. 5, de 12 de setembro de 2006 e n. 7, de 12 de dezembro do mesmo ano.

O acórdão supra referido determina a inaplicabilidade da aludida Circular, pois foi decidido que a tramitação do cumprimento de sentença deve ser nos próprios autos, evitando-se novos volumes,

¹ Disponível em <http://cgi.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/circular/a2008/c20080012.pdf>. Acesso em: 4 mar 2013.



apensamentos e fotocópias.

Desse modo, faz-se necessária a revogação, mas apenas em parte, pois a Orientação n. 5, de 2006, além de tratar do cumprimento de sentença, abarca outros assuntos alheios ao tema.

No que tange à Orientação n. 7, de 2006, prescindíveis quaisquer alterações ou revogações, uma vez que não trata do cumprimento de sentença, em que pese ser mencionada na Circular n. 12, de 2008.

Ao arremate, considerando que a matéria tem cunho jurisdicional, prudente se torna não expedir nova orientação acerca do procedimento a ser adotado no cumprimento de sentença, incumbindo-nos, tão somente, a revogação da orientação exclusivamente a respeito do tema.

Ante o exposto, **opino** pela revogação, em parte, da Orientação n. 5, de 12 de setembro de 2006, com letras tachadas (riscadas ao meio), conforme minuta anexa.

Opino, outrossim, pela cientificação ao Desembargador Ledio Rosa de Andrade acerca dos termos do presente parecer, por cópia.

Por fim, **opino** pela cientificação aos Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Chefes de Cartório deste parecer, por cópia.

Após, pelo arquivamento do feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

Senhor Servidor:

Em face da recente reforma do CPC e notadamente em razão da vigência da Lei 11.232/2005 (cumprimento da sentença), a Corregedoria-Geral de Justiça deu início à discussão com a Escola de Serviços Judiciários e com o grupo de trabalho do SAJ, visando encontrar algumas definições e necessárias implementações no SAJ (modelos, classificações, movimentações, custas, etc.) para o atendimento das novas regras. As alterações no SAJ já foram realizadas, bem como foram repassados recentemente esclarecimentos aos servidores.

As orientações seriam as seguintes:

Execução da Sentença

Trata-se de fase do processo de conhecimento, entretanto, para fins estatísticos e de controle, será cadastrada como classe do tipo **"Incidente Processual"** (código 336).

~~A título de padronização, acolhendo sugestão de magistrados, e também com vistas à adaptação do conceito de "entranhamento" determinado no art. 475-J, caput, do CPC, buscando facilitar a identificação da fase e os trabalhos do Cartório, orienta-se que a execução de sentença seja autuada em novo volume apensado nos autos principais. Não há necessidade de juntarem-se cópias da sentença e outros documentos, pois permanece no outro volume. Se o magistrado optar por entranhar a peça fisicamente, no SAJ/PG, de qualquer modo, será feito o apensamento para que as cargas e movimentações tenham tratamento adequado.~~

~~A capa do novo volume será azul, identificando a fase executiva, e receberá a etiqueta correspondente. Todavia, se entranhada a peça, faculta-se: a) manter a capa original, afixando-se nova etiqueta indicativa da fase executiva abaixo daquela da autuação original; b) sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase.~~

~~Também, a critério da unidade, no caso de entranhamento físico do requerimento executivo, poderá ser utilizada etiqueta adesiva identificadora do ato processual na respectiva peça. (revogado, conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2012.059289-2, de Taió, Rel. Des. Lélio Rosa de Andrade, 6 de novembro de 2012)~~

Cadastrada a Execução de Sentença, o Cartório deve verificar se foram cumpridas todas as medidas administrativas relativas ao processo principal (ex.: cobrança de custas em relação ao sucumbente ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa) e, em caso positivo, fazer a baixa do processo principal (Arquivamento Definitivo). As movimentações relativas à execução de sentença deverão ser feitas unicamente no incidente, desde o início. Aquelas movimentações relativas ao processo principal, deverão ser lançadas neste.

Execução da Sentença Provisória

Nos moldes da Execução de Sentença, também é mera fase do processo de conhecimento, todavia, nesta hipótese não se operou o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Será cadastrada como incidente de Execução de Sentença Provisória (código 338).

Aplicam-se as demais orientações pertinentes à fase de execução da sentença definitiva.

Retornando os autos principais da instância superior, o usuário deve proceder ao apensamento e fazer a correção do nome do incidente (no menu cadastro – incidentes processuais, clicando no botão "consulta", seleciona o incidente seqüencial em questão) e, em seguida, altera para o código 336 – Execução de sentença.

Com a reforma do Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.232, de 2005, a execução provisória será requerida pela parte exequente, que instruirá a petição na forma do art. 475-O, § 3º, do CPC. Para melhor compreensão, transcreve-se o referido texto legal:

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – sentença ou acórdão exequendo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – procurações outorgadas pelas partes; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Releva notar que os arts. 589 e 590¹, ambos do Código de Processo Civil, os quais ordenavam a extração de carta de sentença para a execução provisória, definindo os documentos que nela deveriam constar foram revogados pela Lei n. 11.232/05.

Como se vê, ao que tudo indica, o objetivo do legislador visa dar celeridade ao processamento da execução provisória, considerando que o próprio exequente é quem irá instruir os documentos indispensáveis ao tramite da *actio*. Não se pode olvidar, ainda, que tal medida é benéfica à parte credora que não mais arcará com as custas decorrentes da extração de carta de sentença.

Renomados doutrinadores como Araken de Assis² e Tereza Arruda Alvim³ Wambier, ao tratarem do assunto em voga, apontaram o disposto no art. 475-O do CPC como procedimento vigente para promover a execução provisória, sem a necessidade de utilizar a vetusta “carta de sentença”, malgrado o legislador ordinário tenha mantido a parte final do art. 521 do CPC⁴.

Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, p. 715, orienta, em nota referente ao art. 521:

“A execução provisória não mais requer a extração da carta. Opera-se por meio de simples petição instruída em conformidade com o art. 475-O, § 3º e incisos”.

Impugnação à Execução da Sentença

Será tratada como incidente no curso da execução de sentença, passando a ser cadastrado no sistema como classe do tipo “Incidente Processual” (código 333).

Não tendo como antever se haverá ou não a atribuição de efeito suspensivo ao incidente, o Distribuidor autuará a impugnação em apartado e apenso, utilizando a capa azul (mesma dos embargos).

Agora, em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, diferentemente do que ocorria com os antigos embargos à execução.

Se entender necessário, o Magistrado, ao atribuir efeito suspensivo, poderá determinar que a impugnação

1 ~~Art. 589. A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz. [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~Art. 590. São requisitos da carta de sentença: [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~I – autuação; [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~II – petição inicial e procuração das partes; [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~III – contestação; [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~IV – sentença exequenda; [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~V – despacho do recebimento do recurso. [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

~~Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterá a sentença que a julgou. [\(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)~~

2 Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 163

3 Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3. São Paulo: RT, 2006, 434

4 Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

seja desapensada e entranhada fisicamente aos autos principais, isto até mesmo por imposição legal (CPC, art. 475, § 2º). Diante do SAJ deve-se manter o apensamento.

fls. 9

Liquidação de Sentença

Também passou a ser uma fase do processo. Utilizar-se-á nova classe de “**Liquidação de Sentença**” do tipo “**Incidente Processual**” (código 334).
Sempre será autuada em autos apartados e apensos.

Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal

Classe de ação que será utilizada em caso de necessidade de liquidação da execução da sentença penal condenatória ou da sentença arbitral (código 335).

A característica que une as duas hipóteses é que o processo principal não se encontra na vara da execução.

Terá tramitação autônoma recebendo numeração de processo, sem dependência ou número seqüencial.

Referida classe servirá também para a fase executiva, inclusive quando não necessitar de liquidação (ex.: sentença arbitral líquida).

Execução de Sentença – Honorários

Tratando-se de requerimentos distintos e concomitantes (principal e honorários), a execução de sentença, relativa aos honorários, será autuada em apartado e apensa ao processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos.

Será tratada como “**Incidente Processual**” (código 337) com a finalidade de separar a fase de execução relativa aos honorários sucumbenciais do advogado.

Será autuada em apartado, certificando-se nos autos principais o início da fase executiva em relação aos honorários advocatícios.

Entretanto, em se tratando de execuções conjuntas, em único requerimento, a execução dos honorários servirá no incidente de Execução de Sentença.

Custas e despesas processuais

Consoante decisão do Conselho da Magistratura (Consulta: 2010.900027-1, rel. Desa. Marli Mosimann Vargas), as custas serão recolhidas ao final pelos mínimos da tabela nos seguintes procedimentos:

- ? **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** (cumprimento de sentença): código 336;
- ? **EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROVISÓRIA** (cumprimento provisório de sentença): código 338;
- ? **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** (impugnação ao cumprimento de sentença): código 333;
- ? **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**: código 334;
- ? **EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS**: código 337.

Esclarece-se que as despesas devem ser antecipadas, como por exemplo: a condução do oficial de justiça e o respectivo ato. Ressalta-se, ainda, que o executado não arcará com o valor das custas finais do cumprimento de sentença e da impugnação, quando ele fizer o pagamento espontâneo do débito no valor correto (antes do pedido de cumprimento da sentença).

Atinente às **Execuções de Sentença contra a Fazenda Pública**, conforme decisão do Conselho da Magistratura (Consulta n. 2011.900067-3), não haverá o recolhimento de custas iniciais. No entanto, o exequente deve antecipar as despesas processuais, como por exemplo, a condução do oficial de justiça (sem a antecipação do ato) e os impressos. Registra-se que permanece a cobrança de custas finais de forma normal, devendo o Contador Judicial observar os termos do art. 33, §1º, do Regimento de Custas e Emolumentos, bem como o teor da Circular n. 23/2011.

No que se refere às **Execuções de Prestação Alimentícia**, devem ser cobradas custas iniciais normalmente, nos casos em que o Juiz entender pela não aplicação da Lei 11.232/2005.

Em relação à classe “**Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal**” as custas processuais serão cobradas como de costume, ou seja, 100% na inicial.

fls. 10

Arquivamento e desarquivamento de autos

Após o trânsito em julgado, não se aguardará o prazo de 6 meses para proceder à cobrança das custas eventualmente pendentes.

Desde logo serão remetidos os autos para o cálculo e após proceder-se-á conforme orientação do art. 516 do CNCGJ.

Ao final desse procedimento, deverá ser encaminhada a certidão para inscrição em dívida ativa.

O processo pode ser arquivado (definitivamente) e mantido na Comarca pelo prazo estabelecido no art. 425-J, § 5º do CPC. A remessa dos autos ao Arquivo Central, somente ocorrerá após o decurso desse prazo.

Durante esse interregno, se a parte requerer a execução de sentença, a taxa de desarquivamento não será cobrada.

OUTRAS ORIENTAÇÕES:

Exceção de Incompetência – remessa outro juízo

A Lei 11.280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil, introduziu em seu art. 305, parágrafo único, a possibilidade de protocolo da exceção de incompetência em foro diverso daquele em que tramita a ação:

"Art. 305. (...)

Parágrafo Único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação”.

Assim, tratando-se de exceção de incompetência direcionada para comarca dentro do Estado, a parte deve utilizar-se do serviço de Protocolo Unificado (art. 70 e seguintes do CNCGJ), pagando a taxa correspondente, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Sendo o caso de exceção de incompetência destinada à comarca situada em outra unidade da federação, atento ao princípio da isonomia, até que não haja orientação diferente, o Distribuidor deve adotar procedimento equivalente (protocolo da original e cópia) cobrando a mesma taxa. Porém, ao remeter a petição, deverá ser expedido ofício (assinado pelo próprio distribuidor) – a CGJ encaminhará modelo – enviando pelo correio pelo serviço de FAC (Franqueamento Autorizado de Cartas) Registrado.

Certidões de Distribuição

Os procedimentos referidos nestas orientações, especialmente o cadastro das execuções de sentença e a baixa do processo principal, têm implicação direta no módulo de certidões, gerando, se não observados, informações não condizentes com a realidade.

Somente para exemplificar: se o autor da ação de cobrança torna-se sucumbente, haverá inversão de pólos, passando a parte passiva da ação principal a ser a parte ativa na execução de sentença. Se, no caso, não houver baixa do processo principal e cadastro do incidente de execução, o réu/exeqüente ainda terá processo ativo contra si nas certidões emitidas. Por outro lado, o autor/executado não apresentará ações contra si.



Autos nº 0010058-14.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s)/Interessado(s): Diretoria de Recursos e Incidentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outros, Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Taió

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 5-6).
2. Proceda-se à revogação da Orientação n. 5, de 12 de setembro de 2008, em letras tachadas, conforme a minuta de fls. 7-10.
3. Cientifique-se o Desembargador Ledio Rosa de Andrade dos termos do referido parecer e desta decisão, por cópia, assim como os Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Chefes de Cartório.
5. Após, archive-se o presente feito.

Florianópolis (SC), 25 de março de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça